

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O Deputado ALBERTO FRAGA apresentou o Projeto de Lei nº 6.048, de 2.002, visando acrescentar o § 3º ao art. 83 da Lei de Execução Penal para determinar que nos estabelecimentos penais destinados a mulheres atuem agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, sendo admitido em casos excepcionais e temporários, fundamentados pela autoridade responsável a utilização de serviços de agentes do sexo masculino.

Na Justificação afirma que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser condizentes com a sua natureza, com garantia de privacidade, maior segurança e respeito à mulher, o que não tem acontecido. Têm surgido situações constrangedoras para as presas e para a administração dos presídios, com denúncias de abuso sexual e favorecimentos. Daí a necessidade desse projeto estabelecendo que a guarda interna seja feita por efetivo feminino.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.048, de 2002, é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (art. 24 de C.F.), cabendo à União estabelecer normas gerais, e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Sob o aspecto material pode parecer uma discriminação em relação aos homens. Todavia, não há qualquer tipo de discriminação tendo em vista que há certas atividades que melhor seriam praticadas por um dos sexos. É que o princípio da igualdade não significa igualdade absoluta. As pessoas do sexo feminino e masculino possuem diferenças que devem ser respeitadas sob pena de injustiça. Por isso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de admitir “discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função.”(RE – 225721/PE) Também em concurso público a exceção à regra no critério de admissão independente do sexo, leva em conta as hipóteses aceitáveis tendo em vista a ordem sócio-constitucional (RE 120305/RJ).

Nada a opor em relação à juridicidade, não violando princípios de direito.

A técnica legislativa deve ser adaptada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com as alterações posteriores, acrescentando-se NR ao final do art. modificado e mencionando expressamente o número do parágrafo a que se faz referência, em lugar da expressão “parágrafo anterior”.

No mérito, a guarda interna dos estabelecimentos penais de mulheres deve ser do sexo feminino para maior privacidade, segurança e respeito às presas, cujas necessidades são diferentes das dos homens. Se ocorrem denúncias de abuso sexual contra as mulheres nos presídios pelos próprios

agentes, esses crimes, além de punidos, devem ser prevenidos para que não ocorram, constituindo grave dano , inclusive psicológico às pessoas do sexo feminino que se encontram sob o poder do Estado, no cumprimento de suas penas ou mesmo aguardando julgamento.

Por isso, o projeto em foco é necessário e benéfico para a sociedade.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.048, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.048, DE 2002

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres, tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 83.

.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas, sendo admitido, em casos excepcionais e temporários, em decisão fundamentada da autoridade competente, a utilização de serviços de agentes do sexo masculino."(NR)

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada ZULAIÊ COBRA